



Maxuel Parnaíba
ENGENHARIA



RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor, Ermilson dos Santos Queiroz – Presidente da CPL.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO nº 11.01.01/2021.

M PARNAIBA DE SOUZA-ME, inscrita no CNPJ sob nº 28.861.347/0001-48, com sede na Rua Edson Amaro de Souza, Bairro Amaniutuba – Lavras da Mangabeira - CE, representado por seu representante legal Maxuel Parnaíba de Souza, com CPF nº 605.418.893-38 vem a fim de interpor contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação.

I – DOS FATOS

No dia 28 de Janeiro de 2021, a Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que não foi apresentado comprovante da Inscrição Estadual ou Municipal, o qual é apresentado no Edital pelo item **4.2.2.3 – B**.

4.2.2.3 – B. Prova de inscrição na: Inscrição Municipal ou Estadual, ou documento equivalente.

OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I.

Com a devida vênua, tal decisão merece reforma.

II – DA COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL E DA INEXISTENCIA DE CADASTRO ESTADUAL EM VIRTUDE DE NÃO SER CONTRIBUINTE DO ICMS

Como Cediço, a licitação carrega, na sua essência, o desiderato de selecionar a proposta que apresente maior vantajosidade para a Administração Pública. Deveras, o direito não é parnasiano. Ainda, é preciso ter em mente que não se busca



Maxuel Parnaíba
ENGENHARIA



contratar aquele licitante mais habilitado no preenchimento da proposta ou na separação de documentos. O procedimento licitatório jamais poderá ser considerado

um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto.

Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras insertas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais."¹

Pensar o contrário é desprestigiar a razoabilidade, além de fomentar prática nefasta que se tornou habitual nos certames nacionais: os licitantes, ao revés de apresentarem preços e serviços ou materiais compatíveis com o objeto de edital, acabam se tornando *experts* em escarafunchar algum defeito, o mais ínfimo que seja, na proposta ou documentação dos seus concorrentes e, via de conseqüência, alijá-los do procedimento licitatório, angariando, assim, uma contratação fixada a partir dos seus próprios moldes, interesse exclusivamente particular. 9

Felizmente, a jurisprudência autóctone, vinculada aos princípios contemporâneos do direito administrativo, tem repellido tal prática, afastando tudo o que, sem a devida relevância, possa comprometer o verdadeiro desiderato do procedimento licitatório.

Em verdade, é preciso esclarecer que a Recorrente apresentou toda a documentação exigida em edital. Especificamente quanto à comprovação da



Maxuel Parnaíba
ENGENHARIA



inscrição no cadastro de contribuintes do Município, além de conter no envelope de habilitação a Certidão de Regularidade junto ao fisco municipal, também foi juntado o Alvará, documentos que fazem prova e são equivalentes da inscrição, notadamente por conterem expressamente o número dela:

		ESTADO DO CEARA Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira Rua Monsenhor Meceno, 78 07 609 621/0001-16			
ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO Nº 115/2021					
Nome: M PARNAIBA DE SOUZA - ME					
Nome Fantasia: MAXUEL PARNAIBA ENGENHARIA					
Endereço: RUA EDSON AMARO DE SOUSA, 130 - SALA 01 - AMANIUTUBA				Área: 12 m2 m²	
CNPJ/CPF: 28.861.347/0001-48				Insc. Municipal: 23003238	
Atividade Principal: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS					
Uso e Categoria:					
Observação:					
Cad. Imobiliário:			Horário de Funcionamento: 07,00 as 17,00		
O PRESENTE ALVARÁ DEVERÁ SER AFIXADO EM LOCAL BEM VISÍVEL À FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA E DEVERÁ SER RENOVADO ANUALMENTE.					
Validade: 31/12/2021		 Nomenclatura: Lavras da Mangabeira Fiscal de Tributos Municipais nº 100 _____ Chefe do Setor			
Cidade: Lavras da Mangabeira					
Data: 20 de Janeiro de 2021					
IMPORTANTE: O ALVARÁ PODERÁ SER CASSADO MEDIANTE CONSTATAÇÃO DE QUALQUER IRREGULARIDADE QUE COMPROMETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.					

[Handwritten signatures]



Ad argumentandum tantum, ainda que a Recorrente não tivesse apresentado a comprovação em duplicidade, dever-se-ia enveredar pela habilitação, porquanto a certidão de regularidade fiscal seria apta, de per si, para demonstrar a referida inscrição.

Mencione-se, como exemplo, a lição proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no sentido de ser possível habilitar licitante que, a título de comprovar a inscrição no fisco, apresentou apenas Certidão de Regularidade Fiscal:

"Agravado Regimental em Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Itaguaí - Decisão que deferiu pedido liminar para sustar processo de licitação, em que a Impetrante foi desclassificada por não ter cumprido o disposto no item 9.1.2, alínea b, **do Edital, que prevê a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal - Impetrante que apresentou Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo Município, que comprova não somente sua condição de contribuinte municipal cadastrado, eis que o documento contém o número de sua inscrição municipal, como também sua situação de regularidade junto ao fisco** - Presença do fumus boni jûris e do periculum in mora - Ato judicial que não é teratológico nem contrário à lei ou à evidente prova dos autos - Manutenção do decisum que se impõe - Incidência da Súmula 58 desta Corte - Reiteração dos mesmos argumentos em sede de agravo interno Desprovemento do recurso."² (destaque nosso).

D'outra banda, não se pode exigir a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, porquanto a recorrente não está sujeita à incidência de ICMS.



Maxuel Parnaíba
ENGENHARIA



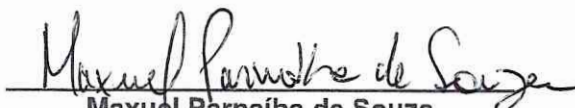
III – DO PEDIDO

Em face do exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento, reconsiderando a decisão afim tornar habilitada a Recorrente no certame em referência, o qual dará sequência ao certame **de acordo com as leis das licitações.**

No intuito de criarmos uma parceria sólida e licita reiteramos que reavalie com justiça o nosso pedido e dentro da legalidade. Para que assim evitemos adentrar o judiciário que acarretaria tempo e atraso no referido processo, o que para nós e para o município não seria prudente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Pereiro/CE – 03 de Fevereiro de 2021.


Maxuel Parnaíba de Souza
M Parnaíba de Souza – ME
CNPJ: 28.861.347/0001-48

CNPJ: 07.570.518/0001-00
Prefeitura Municipal de Pereiro
Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, 227
CEP: 63.460-000 - Pereiro - Ceará

D: 03/02/2021
H: 15:14:00

Referencias:

- 1 - TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203.
- 2 - TJ-RJ - AI: 00260178320148190000 RIO DE JANEIRO ITAGUAI I VARA CÍVEL, Relator: LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/08/2014, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2014.